



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076156 - RJ (2026/0065999-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882
CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (MILÍCIA PRIVADA). MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inviável o aprofundado reexame de elementos de materialidade e autoria.
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, baseados na gravidade em concreto do delito, no *modus operandi* empregado (homicídio praticado com premeditação, mediante atração da vítima e execução com disparos de arma de fogo), bem como em elementos que indicam possível atuação em organização criminosa armada (milícia privada), aptos a justificar a garantia da ordem pública.
4. A suficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi afastada de forma motivada, diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de irregularidade do reconhecimento fotográfico não pode ser acolhida nesta via estreita, sobretudo porque a instrução processual ainda se encontra em curso, devendo eventual nulidade ser apreciada pelo juízo de origem após a cognição exauriente.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076156 - RJ (2026/0065999-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882
CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (MILÍCIA PRIVADA). MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inviável o aprofundado reexame de elementos de materialidade e autoria.
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, baseados na gravidade em concreto do delito, no *modus operandi* empregado (homicídio praticado com premeditação, mediante atração da vítima e execução com disparos de arma de fogo), bem como em elementos que indicam possível atuação em organização criminosa armada (milícia privada), aptos a justificar a garantia da ordem pública.
4. A suficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi afastada de forma motivada, diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de irregularidade do reconhecimento fotográfico não pode ser acolhida nesta via estreita, sobretudo porque a instrução processual ainda se encontra em curso, devendo eventual nulidade ser apreciada pelo juízo de origem após a cognição exauriente.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA contra a decisão de fls. 62-67, em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva se fundamentou exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular, em violação ao art. 226 do CPP, tendo sido realizada a prática de "*show up*", o que torna nulo o único elemento probatório e afasta o *fumus commissi delicti*.

Defende que não há *periculum libertatis*, pois a decisão se limitou à gravidade do delito e a um suposto *modus operandi*, sem dados concretos atuais, convertendo a prisão preventiva em antecipação de pena e invocando genericamente a ordem pública.

Expõe a inexistência de substrato probatório para imputar participação em milícia armada, porque a narrativa deriva de testemunho de ouvir dizer que vinculou o apelido "Diego Treme Terra" ao agravante apenas pelo reconhecimento questionado, sem outros elementos de investigação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, para dar seguimento ao *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 25-26, grifei):

Consta da denúncia que, no dia 04 de janeiro de 2025, por volta das 13h30min, na Rua Civilizados, Bairro Itaipu, nesta Comarca, os denunciados, agindo de forma consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA, consoante laudo pericial acostado no id. 21.

Consta da denúncia que a vítima foi atraída ao local através de uma ligação telefônica, e, ao chegar, foi surpreendido pelos denunciados, que o retiraram de seu veículo sob ameaças e efetuaram diversos disparos de arma de fogo, resultando na sua morte.

Consta, ainda, que o crime foi praticado por motivo torpe, na medida em que teria sido motivado pois a vítima era suspeita de ter participado de furtos de celulares na região dominada pelos denunciados, que integram uma milícia privada, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e uso de armas de fogo de grosso calibre.

Como é cediço, a decretação da segregação cautelar requer, segundo a sistemática processual penal, a presença de ao menos um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Antes, porém, de se proceder à aferição quanto à presença dos fatores descritos pelo art. 312 do diploma processual penal, importa verificar se a prisão preventiva é cabível, nos termos do art. 313 do CPP.

A conclusão, que ora se adianta, é pela decretação da prisão preventiva. Senão vejamos.

O crime imputado ao acusado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que viabiliza, em tese, a prisão preventiva, na forma do inciso I, do art. 313 do CPP.

No que concerne aos pressupostos específicos para a decretação da medida cautelar prisional, cumpre verificar, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva - *fumus commissi delicti* -, conforme determina o art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, a decisão que decretar a prisão preventiva também deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo - *periculum libertatis* -, nos termos do §2º do referido dispositivo.

No caso concreto, verifico que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a justificar a segregação cautelar, tal como se extrai do registro de ocorrência e dos registros de aditamento, do auto de apreensão, dos laudos periciais e do termo de declarações da testemunha Jennifer.

O *periculum libertatis*, por seu turno, decorre, sobretudo, (i) da **gravidade em concreto dos comportamentos supostamente praticado pelos acusados, que teriam praticado crime de homicídio, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e utilização de armas de fogo de uso restrito/proibido;** (ii) das informações

constantes na denúncia no sentido de que os denunciados são integrantes de milícia privada; (iii) das informações dando conta de que a vítima foi atraída ao local e, em seguida, surpreendida pelo grupo e executada; (iv) das informações constantes na denúncia no sentido de que o acusado WALISSON atua como liderança na milícia local, fato determinante na escolha do alvo e na premeditação do crime, e determinou a conduta dos executores do crime e organizando a ação criminosa.

Desta sorte, infere-se que a segregação cautelar é medida necessária para a manutenção da ordem pública, dada a existência de risco concreto de reiteração criminosa e a gravidade do delito supostamente cometido pelo indiciado, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois **o agravante, em comunhão de ações e desígnios com os corréus, teria participado de homicídio qualificado, ocorrido em 4/1/2025, ocasião em que a vítima foi atraída ao local por ligação telefônica**, retirada de seu veículo sob ameaças e executada com diversos disparos de arma de fogo.

O delito teria sido praticado por motivo torpe, pois a vítima era suspeita de ter participado de furtos de celulares na região dominada pelos denunciados, que integram uma milícia privada.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante violência e premeditação –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES

ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa armada.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto à alegada ilegalidade do reconhecimento fotográfico, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a existência de irregularidade. **O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou que o reconhecimento fotográfico não é o único elemento de prova colhido em sede policial**. Assim, a questão deverá ser examinada após exaurida a instrução processual.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

[...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

(AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.156 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0065999-2

Número de Origem:

00006461020258190008

00943630320258190000

6461020258190008

861000062025

943630320258190000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENO HOYOS GUIMARAES

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882

CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA

CORRÉU : WALISSON ROBERTO DE MENEZES ARRUDA

CORRÉU : IGOR DE PAIVA LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882

CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026